



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-06-16

SEB

=====

32 TC-000540/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Contratada: MPS Serviços em Construção Civil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Paulo Antonio Gobato Veiga (Prefeito).

Objeto: Contratação sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas à construção de Escola Municipal de Ensino Infantil, localizada na Avenida Afonso Celestino com Irmãos Zeraik, no Município de Ribeirão Bonito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$6.492.863,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-10-12, 25-03-15 e 09-09-15.

Advogados: Adelino Morelli (OAB/SP nº24.974) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato s/nº** (fls. 780/781), de 24-04-12, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO** e a empresa **MPS SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, que objetivou a execução de obras de engenharia com vista à construção de escola municipal de ensino fundamental, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos no projeto, com prazo de vigência de 10 (dez) meses, no valor total de R\$ 6.492.863,45.

1.2 O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 01/2012** (fls. 14/30), pelo menor preço global, com o edital de licitação publicado no DOE e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



jornal local A Folha, havendo a participação de 4 (quatro) licitantes, sendo 2 (duas) delas inabilitadas¹.

Não havendo interposição de recursos, o certame foi homologado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Antonio Gobato Veiga, que adjudicou o objeto à vencedora (fl. 749).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 774).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 885/893) apontou falhas, mas concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, entendendo que as ocorrências não comprometeriam a matéria. São elas:

- a) falta de comprovação da existência de recursos orçamentários;
- b) atendimento parcial ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) falta de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- d) exigência de comprovação da regularidade fiscal abrangendo além da empresa que efetivamente executaria o objeto do contrato;
- e) exigência de declaração negativa de débitos, emitida pela Receita Federal do Brasil, sem especificação dos tributos alcançados;
- f) previsão de penalidades no instrumento contratual (art. 87 da Lei de Licitações) no caso de falta de prestação de garantia de participação na licitação;
- g) publicação intempestiva do extrato do contrato;
- h) envio extemporâneo dos autos a esta Corte.

1.5 Regularmente notificada (fl. 898), a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO** (fls. 901/905) alegou, em síntese, que havia saldo orçamentário suficiente para a despesa; que a contratação não implicou em aumento de gastos relacionados na LRF; que a publicação no jornal local, no DOE e a divulgação no *site* da Prefeitura foram suficientes, haja

¹ A Construtora Aquarius Ltda. recolheu a garantia para participação em valor inferior ao estipulado e a Direct Engenharia e Construções Ltda. apresentou balanço patrimonial desatualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vista que 11 (onze) empresas retiraram o edital; que a imposição da comprovação de regularidade fiscal foi adequada; que a exigência de declaração negativa de débitos emitida pela Receita Federal do Brasil decorreu do fato desse documento abranger a arrecadação de todos os tributos que são de sua competência; que procedeu à correção dos demais procedimentos licitatórios quanto à previsão de penalidade; que a demora em publicar o instrumento contratual foi motivada pela necessidade de se aguardar a sua assinatura e o seu retorno, mas que alterou o método adotado para que essa providência fosse efetuada corretamente; e que a remessa intempestiva decorreu da falta de costume de celebrar contratos desse vulto.

1.6 A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 908/909) sugeriu o acionamento da Origem, reclamando o projeto básico completo, referente à arquitetura, estrutura, fundações, hidráulica, elétrica, telefonia, sinal etc., bem como a planilha licitada, identificada com o nome, CREA e assinatura do profissional que a elaborou.

A **Unidade Jurídica** (fls. 910/911) acolheu as justificativas ofertadas pela contratante, todavia, acompanhou o posicionamento pela abertura de prazo aos interessados.

A **Chefia** do órgão (fl. 912) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 913) propuseram o acionamento da contratante.

1.7 Notificado (fl. 914), o **Município de Ribeirão Bonito** (fls. 925/935 e 938) anexou a planilha licitada, bem como o CD com os arquivos referentes aos projetos básicos completos da escola em construção.

1.8 Em nova manifestação, a **Unidade de Engenharia da ATJ** (fls. 940/941) assinalou que o projeto que consta do CD apresentado não coincide com o projeto acostado às fls. 872/883, não tendo sido, portanto, cumprido o solicitado, uma vez que a planilha prevê cobertura metálica que não corresponde à cobertura indicada no projeto que está na mídia eletrônica.

A **Chefia** do órgão (fl. 942) propôs novo acionamento da Origem.

1.9 O **Ministério Público de Contas** (fls. 943/947), ressaltando que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



muito embora alguns apontamentos tenham sido satisfatoriamente esclarecidos pela Origem, remanescem as falhas concernentes à ausência de publicação em jornal de grande circulação, à exigência de comprovação da regularidade fiscal do domicílio ou da sede da empresa, sem observar a jurisprudência desta Corte que vincula a regularidade fiscal ao local de efetiva prestação do objeto licitado; e à apresentação do projeto básico deficitário, que comprometeria a formulação de propostas, sugerindo, assim, o chamamento da Prefeitura para apresentação dos corretos documentos já reclamados pelos órgãos técnicos da Casa.

1.10 Novamente notificada (fl. 947), a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito** (fls. 953/962) informou que o projeto inicial contemplou vários edifícios para o complexo escolar e que o engenheiro da Prefeitura, responsável pelo projeto, faleceu em 2013, não possuindo a atual administração dados a respeito da obra objeto do contrato em exame, tendo apenas os documentos e CD já enviados a este Tribunal, salientando, ainda, que a obra já estava na fase final.

Quanto à regularidade fiscal, aduziu que, compulsando os autos, constatou a existência das certidões anexadas à presente licitação relativas aos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da sede da empresa contratada, demonstrando que a documentação apresentada pela vencedora está correta.

Por fim, asseverou que o processo licitatório foi realizado de maneira clara, competitiva e atingiu seus objetivos dentro dos princípios legais vigentes, diante do grande número de empresas que retiraram os editais e sendo atestado pela fiscalização que o preço contratado estava compatível com o mercado.

1.11 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 965/966) não acolheu as justificativas ofertadas pela Origem e opinou pela irregularidade da matéria.

1.12 O **Ministério Público de Contas** (fl.967) entendeu que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para dirimir as questões apontadas pela fiscalização e concluiu também pela irregularidade da matéria.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 Muito embora algumas das ocorrências mencionadas pela fiscalização possam, de fato, ser afastadas, remanescem falhas que não permitem a aprovação da matéria.

De início, vejo que um dos princípios basilares que rege o procedimento de licitação não foi observado, qual seja, o princípio da publicidade.

O art. 21, inc. III, da Lei de Licitações estabelece textualmente que os avisos contendo os resumos dos editais de concorrências deverão ser publicados, também, em jornal diário de grande circulação no Estado, providência não observada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Não merece guarida a alegação de que o fato de 11 (onze) empresas terem retirado o edital demonstraria a satisfatória divulgação do certame e conseqüente ausência de prejuízo à competição, uma vez que não existe qualquer exceção na referida norma dispensando a publicação nos termos legalmente exigidos.

Ademais, a competição no certame, que contou com a participação efetiva de apenas 2 licitantes, poderia ter sido em muito ampliada se o edital tivesse sido devidamente publicado em jornal de grande circulação, com evidente conseqüência no preço obtido pela Administração.

2.2 Igualmente inaceitável o argumento de que a Prefeitura não dispõe dos documentos e planilhas referentes à execução da obra da presente contratação, sob a justificativa de que o engenheiro responsável faleceu, uma vez que esse tipo de documentação não é pessoal, mas de responsabilidade da contratante.

Assim, esta situação, além de não permitir que seja aferida a adequação daquilo que foi licitado e contratado com o que efetivamente foi executado, evidencia o descaso e a falta de planejamento no trato dos recursos públicos, haja vista o descontrole na fiscalização da execução contratual.

Ademais, as deficiências apontadas no projeto e na planilha têm o condão de influenciar a elaboração das propostas, trazendo danos à competição e influenciando o resultado final da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Por fim, vejo que o edital, além de impor a comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda federal através da apresentação de declaração negativa de débitos emitida pela Receita Federal do Brasil, situação que poderia ser demonstrada de outras formas igualmente válidas, não foi claro quanto aos tributos federais cuja regularidade queria ver demonstrada, dando margem a interpretações diversas e comprometendo o princípio do julgamento objetivo, inerente a qualquer certame.

2.4 Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Paulo Antonio Gobato Veiga, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito à época, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO